



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.907573/2012-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.809 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente CESB - CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 10/03/2008

SERVIÇOS E TRANSFERÊNCIA DE KNOW-HOW. PAGAMENTOS SUJEITOS A RETENÇÃO NA FONTE.

os pagamentos de serviços e transferência de know-how, os quais correspondem a algum tipo de assistência técnica, administrativa e assemelhados, a teor do previsto no art. 708 do RIR/99, e como tal sujeitos à retenção na fonte por ocasião do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP).

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado supra qualificado em face de despacho decisório proferido pela autoridade fiscal que não reconheceu o direito creditório e, por decorrência, não homologou a compensação declarada em DCOMP.

O interessado transmitiu a DCOMP, na qual declara a compensação de saldo de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 0422), com débito nela declarado.

A autoridade fiscal proferiu o Despacho Decisório (**DD**) não reconhecendo o saldo do direito creditório original pleiteado, devido ao fato do mesmo ter sido alocado integralmente para quitar débito declarado em DCTF.

O interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (MI), alegando, em síntese, o seguinte:

i) que efetuou equivocadamente, tanto o recolhimento de IRRF (Royalties e Pagamento de Assistência Técnica - Residente no Exterior - cód. 0422), quanto a declaração do débito correspondente em DCTF;

ii) o equívoco se deu pois a manifestante é uma instituição de educação de ensino superior em graduação, e o pagamento foi efetuado em contrapartida ao **convênio assinado com o Instituto Argentino de Gastronomia - IAG** "para transferência de conhecimentos no campo da arte culinária..., **não tendo a contrapartida econômica entre a conveniente e conveniente quaisquer características de royalties ou ainda, de assistência técnica, administrativa e semelhantes**", e sendo assim, não incorreu nas hipóteses de incidência do imposto retido na fonte correspondente ao código de receita 0422;

iii) citando definições doutrinárias sobre os conceitos de royalty e assistência técnica, bem como resposta do INPI em que o referido órgão recusou-se a averbar o convênio efetuado entre a manifestante e o IAG, reafirma que os pagamentos enquadram-se "como **despesas para fins educacionais**", não se subsumindo às hipóteses de incidência dos artigos 708 e 710 do RIR/99, e portanto caracterizando o IRRF recolhido como indébito;

iv) que retificou a DCTF para adequar a declaração do débito à realidade dos fatos, e que isso não pode impedir o seu direito ao crédito pleiteado, vez que respeitou o disposto no art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010;

v) ao final requer "que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade".

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A decisão *a quo* considerou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, com base nos seguintes **fundamentos**:

1. No Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28/08/2015, admitiu-se a possibilidade da **retificação da DCTF após a transmissão da DCOMP, e até depois da ciência do despacho decisório**, para os fins de confirmar a disponibilidade do

- direito creditório e torná-lo apto para ser utilizado em PER/DCOMP, desde que o débito retificado esteja em consonância com as outras informações prestadas à RFB em outras declarações, e quando o caso exigir, esteja **acompanhado de comprovação suficiente** que ateste a liquidez e certeza do crédito apontado para a compensação, em atendimento ao artigo 170 do CTN.
2. Sendo assim o interessado cumpriu o primeiro requisito para que o seu indébito de IRRF pudesse ser reconhecido, qual seja, a retificação da DCTF que declarou o débito. Resta agora perquirir se este indébito está suficientemente comprovado nos autos para o fim de conferir-lhe a liquidez e certeza preconizados no art. 170 do CTN.
 3. No intuito de **comprovar a natureza do pagamento efetuado**, e conseqüentemente a legitimidade do crédito pleiteado, o interessado juntou aos autos o **Convênio Acadêmico celebrado entre ele e a Fundação AIG**, uma entidade argentina dirigida à formação de profissionais na área de gastronomia.
 4. Da análise deste convênio fica evidente que o IAG se comprometeu a assessorar e transferir conhecimento ao CESB em três grandes áreas fundamentais para a implementação da formação de cursos e/ou carreiras de gastronomia em sua unidade, a saber: 1) organização do departamento educacional gastronômico; 2) **transferência de know-how** e 3) apoio acadêmico.
 5. Como se percebe os pagamentos devidos pelo CESB decorrem de **diversos serviços e transferência de know-how por parte do IAG**, os quais entendo que, em sua grande maioria, correspondem a algum tipo de assistência técnica, administrativa e assemelhados, a teor do previsto no art. 708 do RIR/99, e como tal sujeitos à retenção na fonte por ocasião do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos.
 6. Sobre a resposta do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI -ao interessado, ela não socorre à sua alegação, pois apenas espelha a opinião deste órgão no sentido de que o convênio em questão não era passível de averbação "por não caracterizar transferência de tecnologia, nos termos do disposto no Artigo 211 da Lei n.º 9.279/96", mas em momento algum afirmou que os rendimentos a serem pagos não possuíam a natureza de assistência técnica, administrativa e assemelhados.
 7. Todavia, inobstante o acima exposto, por se tratar de imposto de renda retido da fonte (IRRF) pretensamente retido e recolhido a maior, deve o interessado ainda comprovar que atende aos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o direito creditório lhe seja reconhecido. Segundo estabelece o aludido art. 166, **"a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la"**.
 8. No caso concreto não está comprovado nos autos se o CESB realmente assumiu o ônus financeiro do IRF e, por conseguinte, se é o titular do direito de pedir a restituição em seu nome, como exige o já transcrito art. 166 do

CTN.

9. A manifestante é "autora" no presente processo, pois a declaração de compensação nada mais é do que uma "petição inicial", ou seja, um pedido dirigido à autoridade administrativa que pode ou não ser deferido, após a verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, nos moldes tratados pelo artigo 170 do CTN e artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Neste contexto caberia ao interessado comprovar de forma cabal que assumiu o ônus financeiro do IRRF, o que não está claro no processo.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese que:

1. O PER/DCOMP refere-se a **recolhimento a maior de IRRF - Royalties e Assistência Técnica - Residentes Exterior**.
2. Como se sabe, os pagamentos de "royalties" e remuneração dos serviços de "assistência técnica" feitos a residentes no exterior tem conceito e tratamento diferenciado do que aqueles destinados a beneficiário residente e domiciliado em território nacional.
3. Em síntese, os conceitos de "royalties" e remuneração decorrente de "assistência técnica" utilizados ordinariamente nos tratados internacionais contra a dupla tributação **não são idênticos ao significado que lhe é conferido pelo direito brasileiro**.
4. Nesse sentido, considerar-se-á: a) serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico; e, b) assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido (art. 17 da Instrução Normativa n.º 1.455/2014).
5. Depreende-se que as importâncias destinadas aquele instituto, por serem caracterizadas como **despesas para fins educacionais**, não se subsumem às hipóteses de incidência citadas nos artigos acima correlatos, o que, desde já enseja sua compensação devido aos valores recolhidos ao erário indevidamente.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-004.809 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.907573/2012-79

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Síntese dos fatos

Conforme relato, a Recorrente transmitiu a DCOMP, na qual declara a compensação de saldo de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 0422) relativo a DARF pago, com débito nela declarado.

A autoridade fiscal proferiu o Despacho Decisório (DD), não reconhecendo o saldo do direito creditório original pleiteado, devido ao fato do mesmo ter sido alocado integralmente para quitar débito declarado em DCTF.

O interessado apresentou a Manifestação de Inconformidade (MI), alegando, em síntese, que efetuou equivocadamente o recolhimento de IRRF (Royalties e Pagamento de Assistência Técnica - Residente no Exterior - cód. 0422), pois incorreu nas hipóteses de incidência do imposto retido na fonte correspondente ao código de receita 0422.

A decisão *a quo* julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, pelos seguintes fundamentos:

- a) Os pagamentos devidos pela Recorrente decorrem de diversos serviços e transferência de know-how por parte do IAG, os quais, em sua grande maioria, correspondem a algum tipo de assistência técnica, administrativa e assemelhados, a teor do previsto no art. 708 do RIR/99, e como tal sujeitos à retenção na fonte por ocasião do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos.
- b) No caso concreto não está comprovado nos autos se a CESB realmente assumiu o ônus financeiro do IRRF e, por conseguinte, se é o titular do direito de pedir a restituição em seu nome, como exige o já transcrito art. 166 do CTN.

Do Mérito

O cerne da questão discutida nos autos refere-se a verificar as importâncias pagas pela Recorrente ao Instituto Argentino de Gastronomia (IAG) seriam abrangidas pelo conceito de rendimentos **de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes**.

A Recorrente alega que “os conceitos de “royalties” e remuneração decorrente de “assistência técnica” utilizados ordinariamente nos tratados internacionais contra a dupla tributação **não são idênticos ao significado que lhe é conferido pelo direito brasileiro**”, *in verbis*:

Nesse sentido, estabelece o art. 44, do Decreto n.º 9.580 de 22/11/2018:

Art. 44. São tributáveis os rendimentos decorrentes de uso, fruição ou exploração de direitos, tais como:

I - de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;

II - de pesquisar e extrair recursos minerais;

III - de usar ou explorar invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; e

IV - autorais, exceto quando percebidos pelo autor ou pelo criador do bem ou da obra.

Parágrafo único. Serão também considerados royalties os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no seu pagamento, inclusive a atualização monetária.

Veamos ainda o que dispõe o art. 765 e seguintes do Decreto n.º 9.580 de 22 de novembro de 2018:

Art. 765. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, **os rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes derivados do País e recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior**, independentemente da forma de pagamento e do local e da data em que a operação tenha sido contratada, os serviços executados ou a assistência prestada.

Parágrafo único. A retenção do imposto sobre a renda será obrigatória na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa dos rendimentos.

Art. 766. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive a transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira. § 2º A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas aos contribuintes de que trata o caput terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo. § 3º Para o exercício da preferência prevista no § 2º, o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo crédito, pelo emprego, pela remessa, pela entrega ou pelo pagamento o benefício de que trata o caput em dispositivo do contrato ou por documento especialmente constituído para esse fim.

§ 4º O contribuinte que optar pelo uso do incentivo previsto no § 1º ao § 3º deverá observar o disposto no art. 4º da Lei n.º 8.685, de 1993.

Art. 767. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título.

Argumenta que ,nesse sentido, considerar-se-á:

a) **serviço técnico** a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico; e,

b) **assistência técnica** a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido (art. 17 da Instrução Normativa n.º 1.455/2014).”

Transcreve excerto da doutrina de João Francisco Bianco¹:

O tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica residente no exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base em acordo ou convenção para evitar a dupla tributação da renda celebrado pelo Brasil será aquele previsto no respectivo Acordo ou Convenção: I - no artigo que trata de royalties, quando o referido protocolo contiver previsão de que os serviços técnicos e de assistência técnica recebam igual tratamento, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil; II - no artigo que trata de profissões independentes ou de serviços profissionais ou pessoais independentes, nos casos da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas, na hipótese em que o Acordo ou Convenção autorize a tributação no Brasil, ressalvado o disposto no inciso I; ou III - no artigo que trata de lucros das empresas, ressalvado o disposto nos incisos I e II" (Ato Declaratório Interpretativo RBF n.º 5 de 2014).

Alega que “as importâncias destinadas aquele instituto, por serem caracterizadas como **despesas para fins educacionais**, não se subsumem às hipóteses de incidência citadas nos artigos acima correlatos, o que, desde já enseja sua compensação devido aos valores recolhidos ao erário indevidamente”.

Transcreve-se a seguir as informações sobre o recolhimento de IRRF, no código 0422, extraídas da página 61 do Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte (Mafon) 2005:

¹ Bianco, João Francisco. Regulamento de Imposto de Renda – RIR 2016 – Anotado e Comentado. Volume 2. São Paulo: FiscoSoft Editora, 2015.

0422 RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR ROYALTIES E PAGAMENTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA	
<p>FATO GERADOR</p> <p>Importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de:</p> <ul style="list-style-type: none"> ♦ pagamento de royalties para exploração de patentes de invenção, modelos, desenhos industriais, uso de marcas ou propagandas; ♦ remuneração de serviços técnicos, de assistência técnica, de assistência administrativa e semelhantes; ♦ direitos autorais, inclusive no caso de aquisição de programas de computador (software), para distribuição e comercialização no Brasil ou para uso próprio, sob a modalidade de cópia única, exceto películas cinematográficas. 	<p>RIR/99: - Art. 708 e 710. MP nº 2.159-70/01: - Art. 3º. Port. MF nº 181/89.</p>
<p>BENEFICIÁRIO</p> <p>Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.</p>	
<p>ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO</p> <p>15% (quinze por cento) do valor bruto dos rendimentos.</p> <p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>1) Será concedido às empresas industriais e agropecuárias, que executarem PDTI ou PDTA, crédito nos percentuais a seguir indicados, do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial:</p> <p>a) 30%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;</p> <p>b) 20%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;</p> <p>c) 10%, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.</p> <p>2) O crédito será restituído em moeda corrente, dentro de trinta dias do seu recolhimento, conforme disposto na Portaria MF nº 267/96.</p> <p>3) No caso de acordo internacional deverá ser observado o disposto naquele ato.</p> <p>4) Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento (ver Esclarecimentos Adicionais).</p>	<p>MP nº 2.159-70/01: - Art. 3º. Lei nº 10.168/00: - Arts. 1º, 2º e 2ºA. Lei nº 10.332/01: - Arts. 6º e 7º. RIR/99: - Art. 504, IV. IN SRF nº 267/02: - Arts. 40 e 41. RIR/99: - Art. 504, § 6º. RIR/99: - Art. 685, II, "b". IN SRF nº 252/02: - Art. 17, § 3º.</p>
<p>REGIME DE TRIBUTAÇÃO</p> <p>Exclusivo na fonte.</p>	
<p>RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO</p> <p>Compete à fonte pagadora.</p> <p>Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora de que o beneficiário do rendimento é residente ou domiciliado no exterior.</p>	<p>RIR/99: - Arts. 717 e 721, II. ADE Corat nº 9/02.</p>
<p>PRAZO DE RECOLHIMENTO</p> <p>Na data da ocorrência do fato gerador.</p>	<p>RIR/99: - Art. 865, I.</p>

Observa-se que dentre as hipóteses do fato gerador estão as importâncias pagas, remetidas, creditadas, empregadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de **remuneração de serviços técnicos, de assistência técnica, de assistência administrativa e semelhantes**;

A incidência do imposto na fonte sobre os rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes derivados do Brasil e recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, está prevista no art. 708 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, transcrito a seguir:

Seção VI - Rendimentos de Serviços

Subseção I - Serviços Técnicos e Assistência Técnica e Administrativa

Incidência

Art. 708. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, os rendimentos **de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes derivados do Brasil e recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior**, independentemente da forma de pagamento e do local e data em que a operação tenha sido contratada, os serviços executados ou a assistência prestada (Decreto-Lei n.º 1.418, de 3 de setembro de 1975, art. 6º, Lei n.º 9.249, de 1995, art. 28 e Lei n.º 9.779, de 1999, art. 7º).

Parágrafo único. A retenção do imposto é obrigatória na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 100).

Transcreve-se a seguir excertos do Convênio com o Instituto Argentino de Gastronomia (IAG), que descrevem o seu objeto e suas características:

ANTECEDENTES e OBJETIVOS.

Considerando que o IAG e o IESB, instituto mantido pelo CESB, são instituições modelo na área educacional, destacando-se a primeira pela experiência e a qualidade na formação de seus profissionais na área da gastronomia e a segunda por ser o estabelecimento educacional mais idôneo da cidade de Brasília e existindo coincidência entre as partes quanto à importância de que se reveste o desenvolvimento de atividades em parceria tendentes à implementação de carreiras e/ou cursos de gastronomia no IESB, decidiram estabelecer um quadro de ação dirigido ao cumprimento deste objetivo, com a experiência e o apoio acadêmico do IAG no campo da arte culinária. As tarefas e as responsabilidades são definidas a seguir e constituem o convênio pelo qual se regerá nossa relação.

Artigo 1.- Organização do Departamento Educacional Gastronômico.

- 1.1 O IAG se compromete a assessorar o CESB na organização da nova área educacional, estabelecendo o organograma requerido, o perfil dos recursos humanos que deverão ser lotados e mantidos na atividade e o plano de capacitação a seguir, além de disponibilizar também cronograma detalhado com todas as fases do projeto.
- 1.2 O IAG se compromete a participar do processo de seleção dos candidatos que cobrirão os diferentes cargos.
- 1.3 O IAG se compromete a fornecer capacitação acadêmica e treinamento de campo em sua sede em Buenos Aires e na sede do CESB em Brasília ao pessoal que o CESB determinar para o *start-up* da operação.
- 1.4 O IAG se compromete a proceder semestralmente a auditorias da implementação do projeto e da operação posterior até a finalização do contrato.
- 1.5 As despesas com passagens, alojamento e refeições do pessoal lotado ficarão por conta do CESB. Fica estabelecido que as passagens e a hospedagem serão de categoria ou classe turista/econômica.

Artigo 2.- Transferência de *know-how*.

2.1 O IAG se compromete a entregar ao CESB toda a documentação correspondente aos planos de estudos de gastronomia, bem como os conteúdos de todas as matérias incluídas em tais planos em meios gráficos e eletrônicos, ou outra necessária à implementação dos cursos pelo CESB.

2.2 O IAG se compromete a entregar todo o material didático que possui, relativo às diferentes matérias, bem como todas as receitas concebidas sistematicamente para cumprir os objetivos das matérias de arte culinária em meios gráficos e eletrônicos.

2.3 O IAG se compromete a conceber a programação de cursos, classes e utilização de aulas e oficinas de cozinha, buscando a equação econômica mais eficiente e o atendimento das necessidades particularizantes da instalação e funcionamento dos cursos em Brasília.

2.4 O IAG se compromete a assessorar no *layout* das oficinas e aulas demonstrativas de arte culinária, com a indicação da quantidade e do tipo de equipamento pesado necessário em cada caso.

2.5 O IAG se compromete a proporcionar listas de equipamento leve e utensílios, necessários para cada matéria, proporcionando assessoramento na aquisição dos mesmos, buscando a equação econômica mais eficiente.

2.6 O IAG se compromete a assessorar na adequação dos programas e receitas à cozinha nacional brasileira, sem alterar o projeto pedagógico, sob o qual foram concebidos.

2.7 O IAG se compromete a proporcionar *Job Descriptions* de cada membro do pessoal gastronômico, definindo claramente suas tarefas e responsabilidades.

2.8 O IAG se compromete a proporcionar informação sobre os métodos e procedimentos de trabalho e controle na área de cozinhas e de *mise en place*.

Artigo 10.- Contrapartida Econômica.

10.1 Por conta da transferência de *know-how*, por meio da entrega da documentação correspondente aos planos de estudo das carreiras e cursos que se ministram no IAG, anotações e material didático, receitas e conteúdos das matérias de arte culinária e complementares, documentação referente ao planejamento dos cursos e à utilização de recursos e assessoramento para o início das operações, o CESB realizará um aporte não reembolsável ao IAG de U\$S 120.000 (cento e vinte mil dólares) a ser pago da seguinte forma: 50% dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir do cumprimento de todos os trâmites

autenticado em 07/20/2015 às 15:05:00 horas pelo sistema de registro eletrônico de documentos do DF, sob o nº 0720.23023.117

legais relativos à averbação do presente contrato perante o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), e os 50% restantes ao término da implementação da proposta descrita nos artigos 1 e 2, em dezembro de 2006. Alteração deste prazo deverá ser acordado entre as partes.

- 10.2 As obrigações e as incidências tributárias sobre os valores transacionados serão de responsabilidade de cada parceiro em seu país de origem durante a vigência do contrato.
- 10.3 Pelo apoio acadêmico e pelo cumprimento das obrigações estipuladas no presente convênio, o CESB realizará aportes mensais não reembolsáveis, equivalentes a 7,5 % do faturamento, descontados os impostos decorrentes da prestação do serviço, bolsas institucionais, bolsas governamentais, descontos promocionais, desconto de pontualidade, convênios, correspondente aos programas de cursos, carreiras e seminários cujos programas e conteúdos sejam de autoria do IAG.
- 10.4 Estes aportes deverão ser feitos mensalmente pelo CESB dentro dos dez primeiros dias do mês seguinte ao mês do faturamento, e serão devidos a partir do início efetivo das classes correspondentes a gastronomia.
- 10.5 Concluído o exercício mensal o CESB remeterá ao IAG um relatório mensal com os resultados obtidos no mês, com relação ao faturamento e à cobrança, conjuntamente com o relatório do pagamento correspondente ao domicílio do IAG. Também será enviado um relatório de bolsas de governo.
- 10.6 O IAG poderá auditar os livros do CESB (especificamente no curso de gastronomia), em qualquer momento, com o objeto de controlar o faturamento e a cobrança dos cursos de gastronomia, dispondo de até 180 dias para fazer as reclamações ou observações pertinentes, contados a partir do início da auditoria.

Observa-se que, no Convênio, o IAG se comprometeu a assessorar e transferir conhecimento ao CESB em três grandes áreas fundamentais para a implementação da formação de cursos e/ou carreiras de gastronomia em sua unidade, a saber: 1) organização do departamento educacional gastronômico; 2) transferência de know-how e 3) apoio acadêmico.

Entende-se que, no mesmo sentido que a decisão impugnada, que os pagamentos devidos pelo CESB decorrem de diversos serviços e transferência de know-how por parte do IAG, os quais correspondem a algum tipo de assistência técnica, administrativa e assemelhados, a teor do previsto no art. 708 do RIR/99, e como tal sujeitos à retenção na fonte por ocasião do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos. Portanto rejeita-se os argumentos em contrário, trazidos pela Recorrente.

Apenas para argumentar, caso as importâncias pagas pela CESB ao IAG não fossem abrangidas pelo conceito de assistência técnica, administrativa e assemelhados, ressalta-se que, no caso concreto, a Recorrente não comprova que assumiu o ônus financeiro do IRRF e, por conseguinte, se é de fato o titular do direito de pedir a restituição em seu nome, conforme a decisão *a quo*:

Todavia, inobstante o acima exposto, por se tratar de imposto de renda retido da fonte (IRRF) pretensamente retido e recolhido a maior, deve o interessado ainda comprovar que atende aos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o direito creditório lhe

seja reconhecido. Segundo estabelece o aludido art. 166, "a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la".

No caso concreto não está comprovado nos autos se o CESB realmente assumiu o ônus financeiro do IRF e, por conseguinte, se é o titular do direito de pedir a restituição em seu nome, como exige o já transcrito art. 166 do CTN.

Vale lembrar que o art. 373 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

- I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A manifestante é "autora" no presente processo, pois a declaração de compensação nada mais é do que uma "petição inicial", ou seja, um pedido dirigido à autoridade administrativa que pode ou não ser deferido, após a verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, nos moldes tratados pelo artigo 170 do CTN e artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Neste contexto caberia ao interessado comprovar de forma cabal que assumiu o ônus financeiro do IRF, o que não está claro no processo.

Verifica-se que a Recorrente, em seu recurso voluntário, não traz razão alguma de fato ou de direito a fim de comprovar que assumiu o ônus financeiro do IRRF e, por conseguinte, se é o titular do direito de pedir a restituição em seu nome.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias